



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012544/2007-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.163 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE A FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO.

A administração tributária pode realizar o lançamento de ofício se entender que detém elementos suficientes à constituição do crédito tributário, assumindo os ônus e os bônus decorrentes dos acertos ou erros resultantes de suas escolhas e avaliações.

Havendo elementos probatórios que o fisco considere suficientes à constituição do crédito tributário, a ausência de prévia intimação do sujeito passivo para apresentação de documentos durante a fase preparatória do lançamento de ofício não é condição para sua realização, mercê da aplicação da Súmula CARF nº 46.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA CIRCUNSCRITA A LOCAL DIVERSO DA INFRAÇÃO.

É válido o lançamento formalizado por agente público que integra regularmente os quadros da administração tributária e detém competência legal para realização de ato administrativo relacionado à constituição do crédito tributário, ainda que exerça jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 27.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004

GLOSA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. INSUFICIÊNCIA DE SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

É válida a correção monetária dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa que sejam dedutíveis da apuração do lucro real, a fim de evitar as perdas inflacionárias do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, em dar parcial provimento ao recurso para exonerar o crédito tributário de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2003 e reduzir o crédito tributário de IRPJ do 2º trimestre de 2003 ao valor de R\$ 16.900,48.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face de acórdão da DRJ que manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de prejuízos compensados indevidamente (saldo de prejuízos insuficientes) e base de cálculo negativa de períodos anteriores (compensação indevida de base de cálculo negativa).

Em sua impugnação – replicada em grande parte na via recursal –, a contribuinte apresentou as seguintes razões para desconstituir os autos de infração, condensadas no Relatório que consta do acórdão da DRJ:

a. Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento, tendo em vista que ao contribuinte não foram solicitados, antes da autuação, esclarecimentos ou documentação que demonstrasse a possibilidade da compensação realizada, inclusive mediante apresentação do livro lalur, desobedecendo, assim, as disposições contidas no art. 844 do RIR/99;

b. Ainda preliminarmente aduz que os lançamentos foram promovidos “fora do local da falta, indo de encontro com o que preconiza o art. 10 do Decreto 70.235/72”, de modo a restar patente a sua nulidade;

c. No mérito, alega possuir saldo devedor de correção monetária oriundo da Diferença IPC/BTNF de 1990, nos montantes de R\$ 2.922.342,71 (prejuízo fiscal) e R\$ 2.805.686,98 (base de cálculo negativa), em 31.12.2002, tal como demonstrado no livro lalur, mas não excluídos, por um equívoco no preenchimento das DIPJs, na apuração das bases tributáveis dos períodos de 1993 a 1998, deixando, assim, de observar a determinação do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, alterada pela Lei nº 8.682, de 1993; caso tivesse havido a exclusão, a Diferença IPC/BTNF teria se convertido em prejuízo fiscal, sensibilizando, dessa forma, a parte B do lalur;

d. No tocante à base de cálculo negativa da CSLL, não cabe ao Fisco argumentar que o saldo devedor do IPC/BTNF não poderia influir na base de cálculo da contribuição social, uma vez que o art. 41 do Decreto nº 332/91 jamais poderia inovar na ordem jurídica, modificando a base de cálculo da referida contribuição, para impedir a dedução de despesa, quando tal modificação não tem previsão legal;

e. Confrontando-se o saldo efetivo com o saldo registrado no lalur, constata-se uma divergência de R\$ 943.570,00 em relação ao prejuízo fiscal e à base de cálculo negativa, decorrente de erro de cálculo da correção monetária relativa ao período-base de 1995; entretanto, este erro não pode ser revisto pelo Fisco, já que se operou a decadência; dessa forma, devem prevalecer os saldos constantes no lalur que são suficientes para suportar as compensações efetuadas.

Em decisão de 1ª Instância, a DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, em acórdão de e-fls. 346/354, tendo sido interposto Recurso Voluntário em que a parte reitera as razões acima apontadas e, no mérito, reforça o argumento de que os lançamentos devem ser desconstituídos, ante (i) a necessidade de observância da verdade material, porquanto entende comprovado erro no preenchimento das DIPJs dos anos de 1993 a 1998, e (ii) a possibilidade da correção monetária pelo IPC/BTNF dos créditos dedutíveis da base de cálculo da CSLL.

Ao final, a recorrente indica divergências na numeração das DIPJs sob as quais a autuação se baseou, requerendo a realização de diligência para esclarecimento da matéria fática objeto da controvérsia em análise.

O processo veio a julgamento do CARF e este Colegiado determinou, através da Resolução nº 1102-000.178 (e-fls. 377/382), a conversão do julgamento em diligência, a qual foi devidamente realizada pela autoridade administrativa, conforme Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 488/453, que assim responde aos quesitos a ela submetidos e que serão analisados de modo conclusivo no voto, a saber:

5. A seguir apresentaremos os itens da diligência com suas devidas respostas:

ITEM “a” - Verificar e identificar nos sistemas da RFB quais as DIPJs entregues pelo Contribuinte que estão válidas para os anos-calendário de 1995 a 1998:

RESPOSTA: De acordo com o histórico da compensação de prejuízos fiscais do sistema SAPLI – Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (Documento Telas e Extratos do e-processo - folhas 02 a 14), o contribuinte sofreu fiscalização em 21/12/1999 relativo aos anos-calendário 95 a 98, com lavratura de auto de infração através do processo 10380.001916/00-31 e ciência do lançamento em 02/02/2000 (folha 426). Em 19/01/2001, portanto após o encerramento da ação fiscal, o contribuinte apresentou Declarações Retificadoras referentes a esses anos-calendário. O artigo 832 do RIR/99 estabelece que não se admite declaração retificadora quando iniciado procedimento de ofício. Em que pese no sistema IRPJ/CONS constar como “liberada” as Declarações Retificadoras dos anos-calendário 95 a 98 (folhas 395 e 396), essa liberação se refere apenas à situação da malha cadastro. Dessa forma, as Declarações do contribuinte que estão válidas para os anos-calendário 95 a 98 são as originais.

Apenas como complemento, informamos que as DIPJ's válidas dos Exercícios 1994 (AC 93) e 1995 (AC 94) são as originais, já que para esses Exercícios não consta entrega de retificadoras. Quanto aos Exercícios 2000 a 2002, são válidas as retificadoras entregues em 02/09/2002, já que nessa data o contribuinte não estava sob procedimento de fiscalização. Finalmente, as DIPJ's válidas dos Exercícios 2003 e 2004 são as Declarações originais apresentadas respectivamente em 30/06/2003 e 30/06/2004, já que para esses Exercícios

também não houve entrega de retificadoras. A seguir apresentamos a numeração das Declarações válidas dos anos-calendário 93 a 2002:

Exercício	Ano-calendário	Número da declaração válida
1994	1993	9017544
1995	1994	9347257
1996	1995	8609411
1997	1996	8017918
1998	1997	3116854
1999	1998	0303245
2000	1999	1177592
2001	2000	1165948
2002	2001	1121377
2003	2002	1014294

ITEM “b” - Verificar e ratificar, de forma conclusiva e fundamentada, a afirmação de que a Contribuinte apurou saldo devedor da diferença de IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 2.960.201.084,00, conforme consta da DIPJ do ano-calendário de 1991:

RESPOSTA: Em relação a esse item, consta nos autos cópia da DIRPJ/92, Ano-calendário 91, em que o contribuinte declara o valor de Cr\$ 2.960.201.084,00 no Patrimônio Líquido - Reservas - item 28 - Saldo da conta de correção monetária – diferença IPC/BTNF (folhas 226 e 227 do Vol. I). Essa Declaração foi processada, está confirmada e válida no sistema IRPJ/CONS (Documento Telas e Extratos do e-processo - folha 02), faz parte da escrituração fiscal do contribuinte ao estar registrado e controlado em conta específica na Parte B do LALUR (folhas 115 a 118 do Vol. I) e finalmente foi considerado pelo julgador de 1ª instância quando da emissão do Acórdão nº 08-24.730 (Documento Acórdão de Impugnação do e-processo – folha 6 - item 22). Portanto, com base nos elementos já anexados aos autos, entendemos que está comprovado que o contribuinte apurou saldo devedor da diferença de IPC/BTNF, no valor de Cr\$ 2.960.201.084,00.

ITEM “c” - Atestar, de forma conclusiva e fundamentada, o alegado erro de preenchimento das DIPJs do ano de 1993 a 1998 decorrente da ausência de informação nessas declarações sobre a utilização do saldo devedor de correção monetária referido no item b supra em comparação com as informações constantes da contabilidade e do Lalur do período:

RESPOSTA: Consultando os manuais de preenchimento das Declarações da Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real nos anos-calendário 93 a 98, verifica-se que na DIRPJ/94, ano-calendário 93, a utilização do saldo devedor da diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF deveria ser declarado no Anexo 2 – Quadro 04 – Exclusões – Item 31; na DIRPJ/95, Ano-calendário 94, deveria ser declarado no Anexo 2 – Quadro 04 – Exclusões – Item 32; na DIRPJ/96, Ano-calendário 95, deveria ser declarado na Ficha 07 – Item 22 – Exclusões; na DIRPJ/97, Ano-calendário 96, deveria ser declarado na Ficha 07 – Item 21 – Exclusões; na DIRPJ/98, Ano-calendário 97, deveria ser declarado na Ficha 07 – Item 22 – Exclusões; e finalmente na DIPJ/99, Ano-calendário 98, deveria ser declarado na Ficha 10 – Item 23 – Exclusões.

Conforme dito na resposta do item “a”, as DIRPJ's válidas para os anos-calendário 95 a 98 são as originais. Em todas essas declarações constata-se que o contribuinte declarou “zerado” os campos de exclusão do lucro líquido referentes ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar do IPC/BTNF (folhas 397 a 425), ou seja, confirma-se a ausência de informação nessas declarações sobre a utilização do saldo devedor do IPC/BTNF. Por outro lado, consultando-se a Parte B do LALUR (folhas 104 a 109, 115 a

118, 181 a 186 do Vol. I), verifica-se que o contribuinte transferia parcelas do saldo devedor do IPC/BTNF para as contas de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, em vez de escriturar na Parte A do LALUR como exclusão ao lucro líquido na apuração do lucro real, controlar o saldo remanescente na Parte B do LALUR e declarar na DIRPJ do ano seguinte. Tal procedimento equivocado adotado pelo contribuinte corrobora o erro no preenchimento das Declarações.

ITEM “d” - Identificar e atestar, de forma conclusiva e fundamentada, os reflexos do citado erro de preenchimento de DIPJ e do referido saldo devedor de correção monetária no montante de prejuízos fiscais e bases negativas a compensar no encerramento do ano-calendário de 2002:

RESPOSTA: Considerando que os elementos já anexados aos autos são suficientes para comprovar a apuração pelo contribuinte do saldo devedor da diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF no valor de Cr\$ 2.960.201.084,00 relativo ao ano-calendário 90 e declarado na DIRPJ/92, Ano-calendário 91, e considerando também que na apuração do lucro real dos anos-calendário 93 a 98 o contribuinte não excluiu do lucro líquido esse saldo devedor da diferença de Correção Monetária Complementar IPC/BTNF nos percentuais previstos no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, com redação dada pelo artigo 11 da Lei nº 8.682/93, refizemos toda a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário 93 a 2002, partindo dos valores de lucro líquido e das adições e exclusões declarados nas DIRPJ's/DIPJ's válidas e escriturados no LALUR, excluindo do lucro líquido na apuração do lucro real de 93 a 98 o saldo devedor da diferença de correção monetária complementar do IPC/BTNF.

O saldo de prejuízo fiscal em 31/12/92 a compensar com o lucro real apurado a partir de JAN/93 era de Cr\$ 27.991.992.551,12, conforme consta na Parte B do LALUR (folha 104 do Vol. I). De acordo com o extrato Demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais - SAPLI - 1991 a 1995 (folhas 427 a 432), esse saldo comprovado corresponde a prejuízo fiscal apurado no próprio ano-calendário 92. A partir de JAN/93, os prejuízos fiscais apurados poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até 4 anos calendários subsequentes ao ano da apuração, conforme disciplinava o artigo 12 da Lei nº 8.541/92. Por isso o contribuinte controlava o saldo dos prejuízos fiscais em contas separadas por Exercícios, conforme se percebe na Parte B do LALUR (folhas 104 a 114). Como a partir de JAN/95, por força do disposto no artigo 27, § 1º, da IN SRF nº 51/95, os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 passaram a ser passíveis de compensação independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração, elaboramos a planilha de controle do saldo de prejuízo fiscal a compensar sem segregação por Exercício. O saldo devedor da diferença de Correção Monetária Complementar - IPC/BTNF em 31/12/1992 era de Cr\$ 36.391.593.412,04, conforme declarado pelo contribuinte na DIRPJ/94 (AC/93), Anexo A - Quadro 04 - Passivo - Ano imediatamente anterior - item 28 (folha 433) e informado na folha 40 do LALUR - Parte B (folha 115 do Vol. I).

E o saldo da base de cálculo negativa da CSLL em 31/12/92 era de Cr\$ 27.991.992.551,12, conforme consta na Parte B do LALUR (folha 181 do Vol. I). Esses saldos em 31/12/92 do prejuízo fiscal passível de compensação nos anos-calendário seguintes (Cr\$ 27.991.992.551,12), da diferença de Correção Monetária Complementar - IPC/BTNF passível de exclusão na Parte A do LALUR na apuração do lucro real (Cr\$ 36.391.593.412,04) e da base de cálculo negativa da CSLL passível de compensação nos anos-calendário seguintes (Cr\$ 27.991.992.551,12) foram os valores iniciais considerados na elaboração das planilhas de controle do saldo de prejuízos fiscais a compensar de 1993 a 2002, de controle do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF do período de 1993 a 1998 e de controle do saldo da base de cálculo negativa da CSLL a compensar de 1993 a 2002.

Conforme dito no ITEM “c”, o contribuinte transferia parcelas do saldo devedor do IPC/BTNF para as contas de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de

períodos anteriores, em vez de escriturar como exclusão ao lucro líquido na Parte A do LALUR, controlar o saldo remanescente na Parte B e declarar na DIRPJ do ano seguinte. Ao ser creditada essas parcelas do saldo devedor do IPC/BTNF, percebe-se facilmente que o saldo final dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL se tornava maior, aumentando também o valor da correção monetária, como se vê, por exemplo, nas folhas 104 a 109 do Vol. I. Por outro lado, o saldo devedor do IPC/BTNF foi passível de exclusão do lucro líquido somente até 31/12/98, enquanto que a partir de JAN/95 a compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores pode ser feita a qualquer tempo. Portanto, a transferência do saldo devedor do IPC/BTNF para as contas prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL permitia ao contribuinte utilizar-se do saldo devedor do IPC/BTNF em períodos de apuração posteriores a 31/12/98.

Pelas razões expostas no parágrafo anterior, refizemos toda a apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL dos anos-calendário 93 a 2002, partindo dos valores de lucro líquido e das adições e exclusões declarados nas DIRPJ's/DIPJ's válidas e escriturados no LALUR, excluindo do lucro líquido na apuração do lucro real de 93 a 98 o saldo devedor da diferença de correção monetária complementar do IPC/BTNF. Conforme determina o artigo 41 do Decreto 332/91, a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF não influi na base de cálculo da CSLL. Dessa forma, na apuração da base de cálculo da CSLL não excluímos do lucro líquido o valor escriturado pelo contribuinte na Parte B do LALUR referente à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Feitos os ajustes necessários, anexamos às (folhas 434 a 447) as planilhas de apuração do lucro real de 93 a 2002, de controle do saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF de 93 a 98, de controle do saldo de prejuízos fiscais a compensar de 93 a 2002, de apuração da base de cálculo da CSLL de 93 a 2002, de controle do saldo da base de cálculo negativa da CSLL a compensar de 93 a 2002 e de cálculo dos valores remanescentes do lançamento do IRPJ. Registre-se ainda que nessas planilhas constam várias observações que esclarecem a metodologia usada no preenchimento delas.

ITEM “e” - Apresentar, se o caso, de forma conclusiva e fundamentada, quais os valores do lançamento que remanesceriam fossem considerados o alegado erro de preenchimento de DIPJ e o saldo devedor de correção monetária alegado pela Contribuinte em impugnação:

RESPOSTA: Considerando a planilha de cálculo dos valores remanescentes do lançamento do IRPJ (folha 447), apresentamos a seguir o valor principal remanescente do lançamento do IRPJ por período de apuração, o qual deve ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora:

Período de apuração	Tributo	Lançamento original Valor do principal	Lançamento remanescente Valor do principal
1º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 164.709,89	0,00
2º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 175.608,87	R\$ 16.900,48
3º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 188.681,21	R\$ 188.681,21
4º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 187.973,19	R\$ 187.973,19
1º TRIM/2004	IRPJ	R\$ 64.639,29	R\$ 64.639,29
2º TRIM/2004	IRPJ	R\$ 184.870,72	R\$ 184.870,72

Quanto a CSLL, conforme planilha de controle do saldo da base de cálculo negativa da CSLL a compensar de 1993 a 2002 (folhas 444 a 446), em 31/12/2002 o contribuinte não dispunha mais de saldo negativo de CSLL a compensar nos períodos de apuração seguintes. Por isso, os valores principais remanescentes são iguais aos lançados no auto de infração para todos os períodos de apuração, conforme tabela que se segue, os quais devem ser acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora:

Período de apuração	Tributo	Lançamento original Valor do principal	Lançamento remanescente Valor do principal
1º TRIM/2003	CSLL	R\$ 59.295,55	R\$ 59.295,55
2º TRIM/2003	CSLL	R\$ 63.219,19	R\$ 63.219,19
3º TRIM/2003	CSLL	R\$ 67.925,23	R\$ 67.925,23
4º TRIM/2003	CSLL	R\$ 67.670,34	R\$ 67.670,34
1º TRIM/2004	CSLL	R\$ 23.268,34	R\$ 23.268,34
2º TRIM/2004	CSLL	R\$ 56.054,44	R\$ 56.054,44

6. Considerando tudo o que consta nos autos, dou por encerrada essa diligência. Dê-se ciência ao contribuinte desse Relatório de Diligência, aguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, caso queira, devendo em seguida o processo retornar à Primeira Seção de Julgamento, da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF/MF, para prosseguimento do julgamento.

Por fim, consta dos autos Despacho da Presidência do CARF (e-fls. 472), indicado existir solicitação eletrônica de desistência de recurso, efetuada pelo sujeito passivo em adesão ao PRORELIT, de que trata a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o que implicaria em renúncia da controvérsia administrativa em análise. Assim, determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para providências necessárias, com a orientação de que, “no caso da desistência não abranger a totalidade do crédito em litígio, os autos deverão ser apartados, devendo a parte não contemplada pela desistência retornar ao CARF”.

Consta às e-fls. 489 a informação da administração tributária segundo a qual, “no que diz respeito à adesão ao citado programa, vale ressaltar que o sujeito passivo não faz parte da lista com as empresas optantes pelo Prorelit, encaminhada a esta Unidade Administrativa pela Coordenação de Cobrança/Codac. Na verdade, o que se constata é a adesão do interessado ao parcelamento instituído pela Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, conforme telas às folhas 478 e 479, com consolidação parcial dos débitos controlados neste processo aos benefícios concedidos pela referida lei, configurada pelo desmembramento de forma automática desses valores para o processo nº 18208.082.911/2015-71, que se encontra na situação “Em Parcelamento”, telas às folhas 480 a 483 e extrato do processo às folhas 475 a 477. Dessa forma, **reduz-se o litígio administrativo em curso apenas ao IRPJ dos períodos de apuração de 03/2003 e 06/2003**, conforme assevera o próprio contribuinte por meio da comunicação anexada aos autos às folhas 484 e 485. Face ao exposto, tendo em vista que os créditos tributários em discussão se encontram com a exigibilidade suspensa, extrato processo às folhas 486 a 488, proponho o encaminhamento do mesmo ao CARF para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias” (grifou-se).

O feito foi redistribuído a esta Relatoria, em razão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) originário não mais compor o Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Registre-se que as duas preliminares trazidas pela recorrente, relacionadas à pretensão nulidade do lançamento (i) ante a falta de intimação prévia para a apresentação de documentos e (ii) por terem os autos de infração sido lavrados fora do local da alegada infração, encontram-se superadas e sedimentadas no âmbito deste Colegiado, mercê das Súmulas CARF nº 46 e 27, a saber:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Considerando o caráter vinculante do entendimento sumulado, tem-se como improcedente as preliminares apresentadas no recurso, devendo as mesmas serem afastadas.

Quanto ao mérito, a controvérsia em análise decorre de autos de infração que lançaram IRPJ e CSLL em decorrência da glosa de prejuízos compensados indevidamente (saldo de prejuízos insuficientes) e base de cálculo negativa de períodos anteriores (compensação indevida de base de cálculo negativa).

A contribuinte alega ser válida a correção monetária do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, com fundamento no índice legal da época dos fatos geradores, esclarecendo que deixou de incorporar aos valores dedutíveis do lucro líquido a parcela equivalente à diferença da correção monetária do IPC/BTNF, fato que a administração deixou de considerar ao lançar os tributos devidos.

A instância julgadora de piso entendeu que tal correção monetária já fora incorporada ao prejuízo fiscal da contribuinte (IRPJ), tendo apresentado os respectivos cálculos, e, em relação à base de cálculo negativa (CSLL), entendeu que “o resultado da correção monetária complementar, decorrente da diferença verificada, no período-base de 1990, entre o IPC e o BTNF, não influi na base de cálculo da CSLL”.

A recorrente contestou os cálculos da DRJ, ao argumento de que se basearam em DIPJs equivocadas, quais sejam, as declarações retificadoras, que não teriam sido aceitas pela administração tributária. Assim, requestou diligência para corrigir os cálculos.

Esta Turma de Julgamento considerou adequado converter o feito em diligência, tendo sido realizado aprofundado trabalho de análise fiscal e reapuração dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa dos períodos anteriores, mediante a correção monetária dos valores a deduzir do lucro real, com aplicação do IPC/BTNF.

O Relatório de Diligência Fiscal apontou as razões que levaram a administração tributária, originalmente, a desconsiderar a correção monetária do período de 1993 a 1998, além de esclarecer que houve equívoco da contribuinte no preenchimento de suas DIPJs, fato que a

impediu de aproveitar adequadamente a correção monetária dos montantes que diminuiriam a base de cálculo dos tributos devidos. Com efeito, a diligência apontou que:

*Conforme dito na resposta do item “a”, as DIRPJ's válidas para os anos-calendário 95 a 98 são as originais. Em todas essas declarações constata-se que o contribuinte declarou “zerado” os campos de exclusão do lucro líquido referentes ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar do IPC/BTNF (folhas 397 a 425), ou seja, **confirma-se a ausência de informação nessas declarações sobre a utilização do saldo devedor do IPC/BTNF**. Por outro lado, consultando-se a Parte B do LALUR (folhas 104 a 109, 115 a 118, 181 a 186 do Vol. I), verifica-se que o contribuinte transferia parcelas do saldo devedor do IPC/BTNF para as contas de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, em vez de escriturar na Parte A do LALUR como exclusão ao lucro líquido na apuração do lucro real, controlar o saldo remanescente na Parte B do LALUR e declarar na DIRPJ do ano seguinte. **Tal procedimento equivocado adotado pelo contribuinte corrobora o erro no preenchimento das Declarações**. (grifou-se)*

Nesse contexto, a fim de atender à solicitação desta Turma de Julgamento para identificar e atestar, de forma conclusiva e fundamentada, os reflexos do citado erro de preenchimento de DIPJ e corrigir monetariamente o montante de prejuízos fiscais e bases negativas a compensar no encerramento do ano-calendário de 2002, a unidade de origem refez a apuração do prejuízo fiscal da contribuinte em relação a todo o período fiscalizado, aplicando-se a correção monetária sobre seus créditos, com base no critério legal e no IPC/BTNF, chegando-se aos seguintes valores remanescentes do lançamento do IRPJ:

Período de apuração	Tributo	Lançamento original Valor do principal	Lançamento remanescente Valor do principal
1º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 164.709,89	0,00
2º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 175.608,87	R\$ 16.900,48
3º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 188.681,21	R\$ 188.681,21
4º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 187.973,19	R\$ 187.973,19
1º TRIM/2004	IRPJ	R\$ 64.639,29	R\$ 64.639,29
2º TRIM/2004	IRPJ	R\$ 184.870,72	R\$ 184.870,72

No que tange à CSLL, informou que, “conforme planilha de controle do saldo da base de cálculo negativa da CSLL a compensar de 1993 a 2002 (folhas 444 a 446), em 31/12/2002 o contribuinte não dispunha mais de saldo negativo de CSLL a compensar nos períodos de apuração seguintes. Por isso, os valores principais remanescentes são iguais aos lançados no auto de infração para todos os períodos de apuração, conforme tabela que se segue, os quais devem ser acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora”, tendo mantido, portanto, os mesmo valores do lançamento originário, a saber:

Período de apuração	Tributo	Lançamento original Valor do principal	Lançamento remanescente Valor do principal
1º TRIM/2003	CSLL	R\$ 59.295,55	R\$ 59.295,55
2º TRIM/2003	CSLL	R\$ 63.219,19	R\$ 63.219,19
3º TRIM/2003	CSLL	R\$ 67.925,23	R\$ 67.925,23
4º TRIM/2003	CSLL	R\$ 67.670,34	R\$ 67.670,34
1º TRIM/2004	CSLL	R\$ 23.268,34	R\$ 23.268,34
2º TRIM/2004	CSLL	R\$ 56.054,44	R\$ 56.054,44

Penso que as conclusões apontadas no Relatório de Diligência Fiscal são adequadas, pois corrigem monetariamente os créditos dedutíveis da apuração do lucro real no período, assegurando ao contribuinte atualizar os saldos devedores da diferença de correção monetária complementar do IPC/BTNF na apuração do lucro real, a fim de evitar as perdas inflacionárias da época, conforme autorizava a Lei nº 8.200/91 (declarada constitucional por decisão do STF no julgamento RE nº 201.465MG, de 02 de maio de 2002), aplicando-se, ainda os limites previstos no Decreto nº 332/91 em relação à CSLL (de legalidade reconhecida pelo julgamento do REsp nº 1.127.610/MG, de 23 de junho de 2010, sob o rito de recursos repetitivos o que alude o art. 543-C do CPC).

Registre-se que a contribuinte foi intimada do resultado do Relatório de Diligência Fiscal, sem nada opor em relação às suas conclusões, razão pela qual entendo que a nova apuração apresentada na diligência deve ser considerada definitiva.

Não obstante, as informações apresentadas pela administração tributária às e-fls. 489, respondendo ao despacho da Presidência do CARF quanto ao possível parcelamento dos créditos tributários (e-fls. 472), registram “a adesão do interessado ao parcelamento instituído pela Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, conforme telas às folhas 478 e 479, com consolidação parcial dos débitos controlados neste processo aos benefícios concedidos pela referida lei, configurada pelo desmembramento de forma automática desses valores para o processo nº 18208.082.911/2015-71, que se encontra na situação “Em Parcelamento”, telas às folhas 480 a 483 e extrato do processo às folhas 475 a 477. Dessa forma, **reduz-se o litígio administrativo em curso apenas ao IRPJ dos períodos de apuração de 03/2003 e 06/2003**, conforme assevera o próprio contribuinte por meio da comunicação anexada aos autos às folhas 484 e 485. Face ao exposto, tendo em vista que os créditos tributários em discussão se encontram com a exigibilidade suspensa, extrato processo às folhas 486 a 488, proponho o encaminhamento do mesmo ao CARF para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias”.

Ou seja, os únicos créditos que comportam julgamento consistem no que concerne ao IRPJ do 1º e 2º trimestre de 2003, de forma que não é possível conhecer do recurso em relação aos demais períodos, porquanto ter o contribuinte reconhecido a procedência da dívida ao assumir o parcelamento.

Assim, conhece-se do recurso, unicamente, em relação ao 1º/2º trimestres de 2003 (IRPJ), deixando-se de conhecer do recurso em relação ao 3º/4º trimestres de 2003 (IRPJ), 1º/2º trimestres de 2004 (IRPJ), assim como também não se conhece do recurso em relação ao 1º/ 2º/ 3º/4º trimestres de 2003 (CSLL) e 1º/2º trimestres de 2004 (CSLL), em face do parcelamento do contribuinte.

Tem-se, portanto, como resultado de julgamento:

Período apuração	Tributo	Lançamento Original (Valor Principal)	Lançamento Remanescente (Valor Principal)	Situação do Crédito Tributário (Resultado de Julgamento)
1º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 164.709,89	R\$ 0,00	Recurso Conhecido Crédito exonerado
2º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 175.608,87	R\$ 16.900,48	Recurso Conhecido Crédito reduzido

3º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 188.681,21	R\$ 188.681,21	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
4º TRIM/2003	IRPJ	R\$ 187.973,19	R\$ 187.973,19	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
1º TRIM/2004	IRPJ	R\$ 64.639,29	R\$ 64.639,29	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
2º TRIM/2004	IRPJ	R\$ 184.870,72	R\$ 184.870,72	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento

Período apuração	Tributo	Lançamento Original (Valor Principal)	Lançamento Remanescente (Valor Principal)	Situação do Crédito Tributário (Resultado de Julgamento)
1º TRIM/2003	CSLL	R\$ 59.295,55	R\$ 59.295,55	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
2º TRIM/2003	CSLL	R\$ 63.219,19	R\$ 63.219,19	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
3º TRIM/2003	CSLL	R\$ 67.925,23	R\$ 67.925,23	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
4º TRIM/2003	CSLL	R\$ 67.670,34	R\$ 67.670,34	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
1º TRIM/2004	CSLL	R\$ 23.268,34	R\$ 23.268,34	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento
2º TRIM/2004	CSLL	R\$ 56.054,44	R\$ 56.054,44	Recurso Não Conhecido Crédito em Parcelamento

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para exonerar o crédito tributário de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2003 e reduzir o crédito tributário de IRPJ do 2º trimestre de 2003 ao valor de R\$ 16.900,48, deixando de conhecer do recurso em relação a todos os demais períodos objeto do lançamento, porquanto terem sido parcelados e não existir controvérsia em relação aos mesmos.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

